

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 08 de 2018
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Bruno Cunha Lima



PROJETO DE LEI Nº 1921 /2018.

APROVADO
PLENÁRIO
Em 04 de 12 de 2018
Funcionário

ASSEGURA O DIREITO AOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DE CÃES-GUIA NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, NA FORMA QUE DISPÕE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Aos proprietários de animais domésticos de pequeno porte fica assegurado, no âmbito do Estado da Paraíba, o direito de transporte dos animais nas linhas intermunicipais regulares.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei são considerados animais domésticos os cães e gatos de até 8 (oito) Kg;

§ 2º - O direito ao transporte fica limitado a 2 (dois) animais por viagem;

Art. 2º. Para o exercício do direito de transporte, o proprietário deverá apresentar:

I - documento firmado por médico veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, emitido no período de 15 (quinze) dias antes da data da viagem;

II - carteira de vacinação atualizada, na qual conste, pelo menos, as vacinas antirrábica e polivalente;

III - Os animais devem estar devidamente higienizados.

Art. 3º. Os animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante a sua permanência no veículo, devendo ser transportados em local definido pela empresa e que lhes ofereça condições de proteção e conforto.

Art. 4º. Os donos de animais serão orientados pela empresa de ônibus a adquirirem, com antecedência, passagem extra para que possam conduzir o animal ao seu lado.

Art. 5º. Aos portadores de deficiência visual que dependam de cães-guia para sua locomoção, também fica assegurado o direito ao transporte nas linhas abrangidas pela presente Lei, limitado a um animal por viagem independente de peso, segundo Lei Federal nº 11.126, de 27 junho de 2005 e Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006.

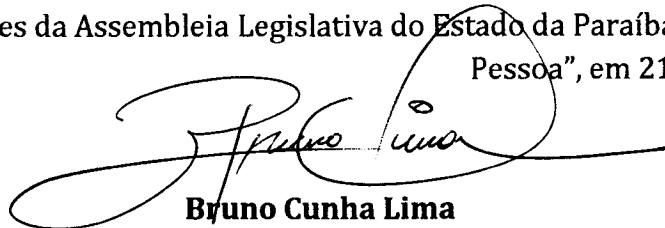


**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Bruno Cunha Lima**



Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 21 de junho de 2018.



Bruno Cunha Lima
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Bruno Cunha Lima**



JUSTIFICATIVA

Recorrentemente revistas especializadas dão grande visibilidade a pesquisas científicas que têm abordado a temática do laço afetivo que se desenvolve cada vez mais entre humanos e animais, a partir das pesquisas de Ivan Pavlov (1849-1936), Nobel de Fisiologia em 1904.

Há 4 anos, nos Estados Unidos, um questionário conduzido pela Associated Press confirmou essa hipótese, revelando que metade dos tutores consideram os seus animais domésticos membros totais da família (como se fosse biológico) e outros 36% consideram os animais membros parciais da família (é da família mas não é igual aos humanos).

Para mulheres, a consideração pelo animal doméstico é ainda maior, com 66% das mulheres solteiras e 46% das mulheres casadas considerando o seu animal um membro da família.

Com base na Lei Federal nº 11.126, de 27 junho de 2005 e Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006. Vide Lei nº 13.320/09, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência e demais diplomas legais relativos ao bem-estar animal, o presente projeto vem ao encontro de uma lacuna há muito sentida, a do direito do transporte de animais em ônibus intermunicipais pelos seus proprietários, quer seja pela condição de deficiência visual ou pela necessidade de descolamento para outra cidade no Estado.

Pelo exposto, submeto a apreciação de meus pares o presente projeto de lei.

O Autor.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1921
Em 04/07/2018

Cristina

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2018.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO INDOLFO PIRES

EM 20/08/18

Indolfo Pires
PRESIDENTE

COMISSÃO: _____

DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO _____

EM ____ / ____ / ____

PRESIDENTE

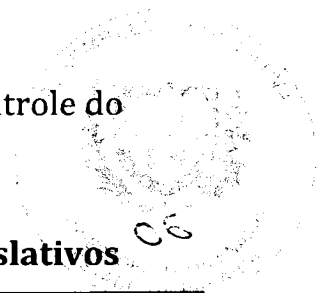


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: Projeto de Lei Nº 1.921/2018

Autoria: Dep. Bruno Cunha Lima

Ementa: Assegura o direito aos proprietários de animais de pequeno porte e de cães-guia no transporte rodoviário intermunicipal, na forma que dispõe e dá outras providências.

De acordo com as matérias apresentadas pelo acervo das leis estaduais, na presente data, com relação às leis ordinárias, constata-se a existência de matéria que se assemelha à propositura em trâmite, conforme se verifica na **Lei nº 11.067/2017**. Observa-se a necessidade de uma análise pormenorizada das duas proposições, conforme dispõe o art. 141, inc I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

01 de agosto de 2018

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.921/2018.

Autoria: Dep. Bruno Cunha Lima.

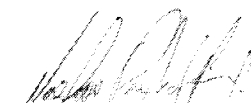
Ementa: Assegura o direito aos proprietários de animais de pequeno porte e de cães-guia no transporte rodoviário intermunicipal, na forma que dispõe e dá outras providências.

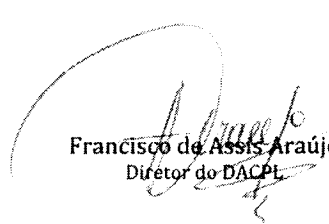
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.591, página 02, na data de 08 de agosto de 2018.

João Pessoa, 08 de agosto de 2018.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

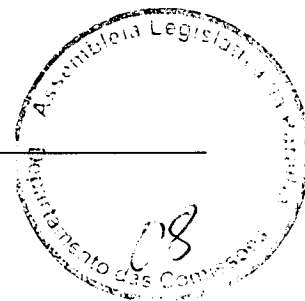

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.921/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 16 de agosto de 2018.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 1.921/2018



ASSEGURA O DIREITO AOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DE CÃES-GUIA NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, NA FORMA QUE DISPÕE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposta com apresentação de “emenda supressiva” e “emenda modificativa”.**

AUTOR: DEP. BRUNO CUNHA LIMA

RELATOR: DEP. LINDOLFO PIRES

PARECER Nº 1989/2018

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.921/2018**, de autoria do **Deputado Bruno Cunha Lima**, o qual “*ASSEGURA O DIREITO AOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DE CÃES-GUIA NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, NA FORMA QUE DISPÕE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”.

A matéria constou no expediente do dia 01 de agosto de 2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, permite que os proprietários de animais domésticos de pequeno porte possam transportá-los nas linhas intermunicipais regulares. O direito ao transporte fica limitado a dois animais por viagem e considera-se cães e gatos os animais que pesem até 8 (oito) kilos.

Para o proprietário ter direito ao transporte do seu animal, é preciso obedecer aos seguintes requisitos: animais estarem higienizados; apresentarem documento firmado por veterinário que ateste as boas condições do animal e a carteira de vacinação atualizada, com pelo menos as vacinas antirrábica e polivalente.

Os animais deverão estar acondicionados em caixas de transporte apropriadas em local a ser definido pela empresa, desde que ofereça condições de conforto e proteção.

Será cobrada passagem extra para que possam conduzir o animal ao seu lado. Por fim, assegura no art. 5º que os portadores de deficiência visual que dependem de cães-guia para sua locomoção possam transportar o animal, independente de peso.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“Recorrentemente revistas especializadas dão grande visibilidade a pesquisas científicas que têm abordado a temática do laço afetivo que se desenvolve cada vez mais entre humanos e animais, a partir das pesquisas de Ivan Pavlov (1849-1936), Nobel de Fisiologia em 1904.

Há 4 anos, nos Estados Unidos, um questionário conduzido pela Associated Press confirmou essa hipótese, revelando que metade dos tutores consideram os seus animais domésticos membros totais da família (como se fosse biológico) e outros 36% consideram os animais membros parciais da família (é da família mas não é igual aos humanos).

(...)”.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União e do Município, conforme se infere do disposto no **art. 25, § 1º, da Constituição da República**, segundo o qual “*são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição*”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Sendo assim, o transporte intermunicipal dentro do Estado da Paraíba é matéria nitidamente de interesse do Estado, estando dentro da competência estadual para formulação de proposta legislativa.

Quanto à técnica legislativa, por sua vez, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”.

EMENDA SUPRESSIVA:

O presente projeto de lei apresenta erroneamente dois artigos 5º. O primeiro artigo 5º dispõe sobre o transporte de cão guia e o segundo artigo 5º trata sobre o início da vigência da norma.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda supressiva**” sobre o **primeiro artigo 5º**, nos termos do artigo 118, §2º do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição. Deve ser suprimido o **artigo 5º** da proposição. Ocorre que o artigo citado trata sobre matéria já disposta em Lei Estadual, qual seja, 11.067/2017, que assim dispõe: *ASSEGURA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA O DIREITO DE INGRESSAR E PERMANECER EM TRANSPORTES, LOCAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E DE USO COLETIVO, ACOMPANHADA DE CÃO GUIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Portanto, a referida norma jurídica já define de forma suficiente e clara o transporte de cão-guia em meios de transporte para bem estar e a guia de deficientes visuais, não devendo haver norma que disponha de forma contrária ou diversa da já estabelecida.

EMENDA MODIFICATIVA:

O presente projeto também deve passar por uma revisão em sua ementa. Isso porque como haverá a supressão do artigo que trata sobre o transporte do cão-guia, não há razão para a manutenção do termo “e de cães-guia” na ementa do presente projeto, nos termos do artigo 118, § 5º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

CONCLUSÃO:

Por tudo isso, a proposta em análise **não contraria qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional vigente**, inexistindo, portanto, óbice para a regular tramitação do pleito.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.921/2018, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA e EMENDA MODIFICATIVA.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É como voto.



Sala das Comissões, em 21 de agosto 2018.

DEP. LINDOLFO PIRES

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.921/2018, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA E EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer

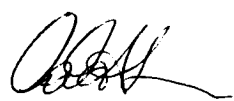
Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2018.

Apreciado pela Comissão

No dia 28/08/18


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro


DEP. LINDOLFO PIRES

Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR

Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES

Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 524/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 999/2018 - Projeto de Lei nº 1.921/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 999/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.921/2018, de autoria do Deputado Bruno Cunha Lima, que “Assegura o direito aos proprietários de animais de pequeno porte no transporte rodoviário intermunicipal, na forma que dispõe e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 999/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.921/2018
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Assegura o direito aos proprietários de animais de pequeno porte no transporte rodoviário intermunicipal, na forma que dispõe e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Aos proprietários de animais domésticos de pequeno porte fica assegurado, no âmbito do Estado da Paraíba, o direito de transporte dos animais nas linhas intermunicipais regulares.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais domésticos os cães e gatos de até 8 (oito) Kg.

§ 2º O direito ao transporte fica limitado a 2 (dois) animais por viagem.

Art. 2º Para o exercício do direito de transporte, o proprietário deverá apresentar:

I - documento firmado por médico veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, emitido no período de 15 (quinze) dias antes da data da viagem;

II - carteira de vacinação atualizada, na qual conste, pelo menos, as vacinas antirrábica e polivalente;

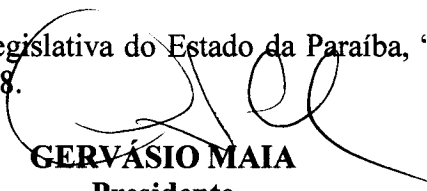
III - os animais devem estar devidamente higienizados.

Art. 3º Os animais deverão ser acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante a sua permanência no veículo, devendo ser transportados em local definido pela empresa e que lhes ofereça condições de proteção e conforto.

Art. 4º Os donos de animais serão orientados pela empresa de ônibus a adquirirem, com antecedência, passagem extra para que possam conduzir o animal ao seu lado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA Nº 001/2018

AO PROJETO DE LEI Nº 1.921/2018



Emenda com o objetivo de **suprimir integralmente o primeiro artigo 5º do Projeto de Lei nº 1.921/2018** (Observar que a proposta tem de forma equivocada dois artigos 5º).

JUSTIFICATIVA

.....

Emenda supressiva com fulcro no artigo 118, § 2º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), com a finalidade de suprimir o **artigo 5º do Projeto de Lei nº 1.921/2018** para que esteja de acordo com os ditames constitucionais. Ocorre que o artigo supracitado trata sobre assunto já disposto em norma jurídica, qual seja: Lei nº 11.067/2017.

Sala das Comissões, em 21 de agosto de 2018.

.....

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REQUERIMENTO Nº _____/2018

RECEBIDA
PLENÁRIO

Em

04/12/2018

1º Secretário

APROVADO
PLENÁRIO

04/12/2018

Funcionário

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do “caput” do art. 117 c/c o art. 195, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja **DISPENSADA A REDAÇÃO FINAL** para as proposições aprovadas na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje (04/12/18), considerando-se aprovadas em definitivo pelo Plenário, com vistas ao encaminhamento em autógrafos ao Governador do Estado para sanção ou à promulgação pela Mesa ou pela Presidência da Casa, conforme o caso.

Plenário “José Mariz”, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

PROJETO DE LEI Nº 1.921/2018

ASSEGURA O DIREITO AOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DE CÃES-GUIA NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, NA FORMA QUE DISPÕE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Parecer de mérito pela aprovação da matéria.**

AUTOR: DEP. BRUNO CUNHA LIMA

RELATOR ESPECIAL: DEP.

<i>P A R E C E R D O R E L A T O R E S P E C I A L</i>
--

I – RELATÓRIO

Recebo para análise de mérito e parecer o **Projeto de Lei nº 1.921/2018**, de autoria do **Deputado Bruno Cunha Lima**, o qual “*ASSEGURA O DIREITO AOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE E DE CÃES-GUIA NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL, NA FORMA QUE DISPÕE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”.

A matéria constou no expediente do dia 01 de agosto de 2018, sendo aprovada na Comissão de Constituição e Justiça em 28/08/2018.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

II - VOTO DO RELATOR

A propositura, em síntese, permite que os proprietários de animais domésticos de pequeno porte possam transportá-los nas linhas intermunicipais regulares. O direito ao transporte fica limitado a dois animais por viagem e considera-se cães e gatos os animais que pesem até 8 (oito) kilos.

Para o proprietário ter direito ao transporte do seu animal, é preciso obedecer aos seguintes requisitos: animais estarem higienizados; apresentarem documento firmado por veterinário que ateste as boas condições do animal e a carteira de vacinação atualizada, com pelo menos as vacinas antirrábica e polivalente.

Os animais deverão estar acondicionados em caixas de transporte apropriadas em local a ser definido pela empresa, desde que ofereça condições de conforto e proteção.

Será cobrada passagem extra para que possam conduzir o animal ao seu lado. Por fim, assegura no art. 5º que os portadores de deficiência visual que dependem de cães-guia para sua locomoção possam transportar o animal, independente de peso.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“Recorrentemente revistas especializadas dão grande visibilidade a pesquisas científicas que têm abordado a temática do laço afetivo que se desenvolve cada vez mais entre humanos e animais, a partir das pesquisas de Ivan Pavlov (1849-1936), Nobel de Fisiologia em 1904.

Há 4 anos, nos Estados Unidos, um questionário conduzido pela Associated Press confirmou essa hipótese, revelando que metade dos tutores consideram os seus animais domésticos membros totais da família (como se fosse biológico) e outros 36% consideram os animais membros parciais da família (é da família mas não é igual aos humanos).

(...)”.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Em seguida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou no dia 28 de agosto de 2018, pela aprovação da proposição, com apresentação de emenda “Supressiva” e “Modificativa”.

Pois bem, conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por evidentemente tratar de serviço público, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos do artigo 31, inciso V, alínea “d”, do RI.

Deste modo, considerando que a matéria recebeu Parecer pela aprovação na CCJR, segue para análise meritória nesta comissão. **Percebe-se, assim, que se cuida indubitavelmente de medida de interesse público, justa e de largo alcance social.**

Por fim e sem maiores ilações, esta relatoria opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.921/2018.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de novembro 2018)

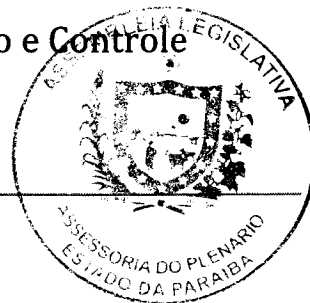
DEP.
RELATOR

ADRIANO GALDINO



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário**



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.921/2018 – DO DEPUTADO
TOVAR COREIA LIMA.**

Ementa: Assegura o direito aos proprietários de animais de pequeno porte e de cães-guia no transporte rodoviário intermunicipal, na forma que dispõe e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a propositura proferido pelo Deputado Adriano Galdino, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e **APROVADO** por unanimidade, com as Emendas apresentadas na CCJR pelo Deputado Lindolfo Pires, na Sessão da Ordem do Dia 04 de dezembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 524/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 999/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.921/2018

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Assegura o direito aos proprietários de animais de pequeno porte no transporte rodoviário intermunicipal, na forma que dispõe e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 06 / 12 / 2018

Nome: Márcia Quevedes